



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2019 - SMS

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços de fornecimentos de lanches e refeições, destinados à alimentação de funcionários que trabalham em regime de plantão no serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU e nos setores administrativos, bem como, a eventos, datas comemorativas, palestras, campanhas, apresentação de projetos e programas da secretaria, municipal da saúde de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada em 19 de setembro de 2019 pela empresa LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 11.750.292/0001-04, estabelecida na Rua Padre Cícero, nº 100, Bairro Benfica, Fortaleza-CE, CEP 60.020-355, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 142/2019 - SMS.

DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

A empresa impugnante LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME, aduz sobre a obrigatoriedade de possuir sede, centro de distribuição ou escritório na cidade de Sobral, com alvará sanitário e licença de funcionamento desta mesma localidade, em parte transcritas:

Disposto nos itens 9.3 e 9.4 do Termo de Referência do Edital, e itens 15.3.5 e 15.3.6 de Documentos de Habilitação, o licitante vencedor do certame deverá apresentar declaração que possuirá, na assinatura do contrato licença de funcionamento e alvará sanitário em nome da licitante, sendo estabelecida no mesmo local onde serão produzidas as refeições, com atividade compatível com o objeto licitado, e atestados fornecidos pelos mesmos órgãos, em nome da licitante, tendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para instalação de sede ou filial na cidade de Sobral (grifo nosso)

Sobre o assunto, conforme previsto no art. 3º da lei 8.666/93, a licitação deve ser processada e julgada de acordo com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade e da probidade administrativa.

Neste aspecto, o Administrador Público deve seguir estritamente o que determina a legislação vigente, todos os licitantes devem ter tratamento igualitário, sem privilégios de qualquer monta, e, principalmente, o processo licitatório deve estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos.

Sendo ainda mais claro, o legislador no § 1º, I, do art. 3º da lei 8.666/93,

determina que é vedado ao agente público:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,..."

Assim, o certame deve proporcionar condições igualitárias de concorrência aos licitantes, sem exigências que possam comprometer o caráter competitivo da licitação.

Percebe-se que os itens 9.3 e 9.4 do Termo de Referência do Edital, e itens 15.3.5 e 15.3.6 de Documentos de Habilitação têm o intuito exclusivo de restringir o caráter competitivo da licitação, em manifesta contrariedade ao objetivo da lei, posto que apenas empresas com sedes ou filiais no município de Sobral atendem ao requisito. (grifo nosso)

Diante do exposto, requer:

A Exclusão da exigência de instalação de sede, filial ou escritório na cidade de Sobral; Exclusão da exigência de apresentar declaração que possuirá, na assinatura do contrato, licença de funcionamento e alvará sanitário, em nome da licitante, sendo estabelecida no mesmo local onde serão produzidas as refeições, com atividade compatível com o objeto licitado, por órgão competente; e a Republicação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente proposto, na forma do Art. 21, § 4º.

ANALISE DO PEDIDO

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo licitatório trata do Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços de fornecimentos de lanches e refeições, destinados à alimentação de funcionários que trabalham em regime de plantão no serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU e nos setores administrativos, bem como, a eventos, datas comemorativas, palestras, campanhas, apresentação de projetos e programas da secretaria, municipal da saúde de Sobral/CE.

Portanto, observa-se que o objeto licitado é indispensável para que alguns serviços de saúde possam ser oferecidos, haja vista necessidade de permanência de profissionais de saúde em regime de plantão, sendo necessário a garantia de alimentação para esses profissionais.

Destarte, para uma licitação efetiva e lícita, a Administração deve se basear no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

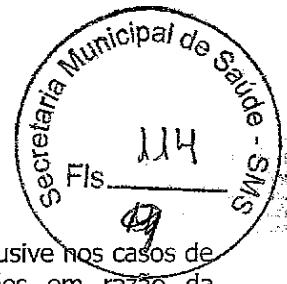
Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo prevê que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que




PREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria Municipal da Saúde



comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a temática, temos que para a seleção da proposta mais vantajosa, o ato convocatório pode conter cláusulas rigorosas, desde que comprovadas as suas necessidades.

Assim sendo, em que pese toda a argumentação trazida pela Empresa Impugnante sua tese não merece prosperar, tendo em vista que todos os itens impugnados no referido edital estão de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.

As exigências contidas nas cláusulas dos itens 9.3 e 9.4 do Termo de Referência do Edital, e itens 15.3.5 e 15.3.6 de Documentos de Habilitação se enquadram como medidas proporcionais e razoáveis, porquanto atreladas aos princípios da prudência e eficiência.

Tal tema é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União. Vejamos parte do Acórdão 703/2007-Plenário:

26. No que concerne à existência de filial, o Tribunal entendeu razoável, no âmbito do TC nº 979/2005-TCU-Plenário, o órgão licitante exigir estrutura mínima, na localidade de prestação dos serviços, apta a fornecer suporte técnico e operacional às atividades a serem desempenhadas (v. Acórdão nº 979/2005-Plenário).

27. Ainda, no tocante ao assunto, nos termos do Acórdão nº 26/2007-TCU-Plenário, ficou assentado que somente pode ser exigida estrutura física na localidade onde os serviços serão prestados, quando tecnicamente justificável e se necessário para garantir a qualidade no atendimento à contratante, em vista da natureza do objeto da licitação.

Ora, a Secretaria da Saúde de Sobral, conforme justificativa, necessita do fornecimento refeições destinadas aos seus servidores, especificamente aos que estejam laborando de regime de plantão no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e nos setores administrativos.

Ocorre que, as equipes que trabalham em de regime de plantão no SAMU e nos setores administrativos, não podem se ausentar do local para realizar suas refeições devido à natureza essencial do serviço.

Portando, em se tratando de serviço de fornecimento de alimentos perecíveis não seria razoável e proporcional a ausência dos dispositivos impugnados. Ademais, tendo em vista que os pedidos diários serão de acordo com a necessidade do ente seria inimaginável e antieconômico uma empresa enviar as refeições todos os dias para uma distância de 240 km da sua sede, por exemplo.

Assim, com o fito de garantir que empresas de outros municípios possa competir, evitando restrição ao caráter competitivo do certamente ou direcionamento, é que ente público concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a empresa vencedora possa se adequar. Frisa-se que as exigências impugnadas evitam até mesmo que a empresa vencedora subcontrate ou terceirize o serviço de forma ilegal.

Quanto a exigência de alvarás de funcionamento e sanitário do estabelecimento no ato da assinatura do contato, refere-se à obrigação dos contratados em assegurar condições mínimas sanitárias de higiene no fornecimento de alimentação que serão disponibilizadas em eventuais contratações, por essa razão entendemos que a exigência de Alvarás de Funcionamento e de Vigilância Sanitária é de suma importância ao objeto em comento.

0.



PREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria Municipal da Saúde



CONCLUSÃO

Pelo exposto, **INDEFERIMOS** os argumentos apresentados pela Empresa Impugnante, quanto a exigência dos itens 9.3 e 9.4 do Termo de Referência do Edital nº 142/2019, e itens 15.3.5 e 15.3.6 de Documentos de Habilitação, nos exatos termos aqui apresentados, em respeito a supremacia do Interesse Público.

Sobral/CE, 23 de setembro de 2019.

GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário Municipal de Saúde


VIVIANE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica – SMS

De acordo:


LISA SOARES DE OLIVEIRA
Pregoeira